COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 097/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, o Projeto de Lei 097 de 2025 estabelece diretrizes para o "Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Município de Natal".

Ao longo do texto da proposição em apreço, verifica-se a criação de uma prestação positiva, obrigação a ser atribuída ao Executivo, especialmente a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários, contidos no artigo 6º da proposição: "*Art. 6º - O Poder Executivo deverá garantir a alocação de recursos necessários para a implementação das medidas previstas nesta lei.*" o que vincularia as leis orçamentárias em vigor, já que artigo 10 dispõe que: "*Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*"

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa análise quanto à compatibilidade da forma adotada, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria. Entretanto, como se destacou, os artigos 6º e 10º da proposição violam as normas orçamentárias e financeiras, inclusive, de responsabilidade (art. 16 - LRF).

Ainda, nos termos da redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, há que se concluir que os artigo 6º e 10º da proposição violam indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Embora seja possível observar que a intenção do legislador foi de fato promover o bem comum, a saúde de crianças e parturientes, há que se observar o vício de iniciativa e afronta ao disposto pela LOM. Portanto, mesmo diante de elevado grau de nobreza da proposição, não há outra conclusão possível senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 097/2025, **e portanto, voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 21 de Outubro de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator